



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Idalino de Oliveira, Nº 106 - Bairro Centro - CEP 59600-135 - Mossoró - RN

PARECER - DEACI/CONTROL/AT/DECI/CONTROL

PROCESSO Nº: 21.010900/2026-49

ASSUNTO: Procedimento Licitatório. Pregão Eletrônico

UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de Materiais Médico Hospitalares de uso geral, visando atender as necessidades das unidades ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN.

Trata-se de Processo de Despesa de nº 21.010900/2026-49, que tem por objeto a Aquisição de Materiais Médico Hospitalares de uso geral, visando atender as necessidades das unidades ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN.

O presente processo foi submetido à análise desta Unidade Central de Controle Interno (UCCI), conforme previsto no artigo 23, da Res. 18/2022-TCE/RN, contendo a seguinte documentação:

1. Documento de Formalização de Demanda - DFD 004 (0640262);
2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP 0659507;
3. Documentação (0659519);
4. Orçamento (0662477);
5. Anexo Mapa Comparativo de Preços (0662498);
6. Relatório Memorial de Cálculo (0662517);
7. Licitação: Análise de Risco 0662520;
8. Solicitação de compra/contratação; (0662687);
9. Despacho 0666225;
10. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP 0666527;
11. Planilha (0666540);
12. Orçamento (0667181);
13. Anexo Mapa Comparativo de Preços (0667183);
14. Relatório Memorial de Cálculo (0667186);
15. Solicitação de compra/contratação; (0667188);
16. Anexo Mapa de Preço da Pesquisa (0668202);
17. Justificativa de Preço (0668203);
18. Termo de Referência 0668210;
19. Despacho Autorizativo (0668212).

I. DA MODALIDADE E FORMA DE ESCOLHA

Sobre a modalidade licitatória escolhida, contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, incisos XXI e XLI, c/c Art. 29, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

O objeto da contratação está alinhado com a modalidade licitatória escolhida, conforme prevê a legislação vigente.

Em relação à **forma de realização**, foi adotado o formato **eletrônico**, em conformidade com o §2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece essa preferência. A escolha está devidamente registrada junto ao Termo de Referência, conforme indicado pela Secretaria demandante.

Quanto ao **critério de julgamento das propostas**, optou-se pelo **menor preço**. Essa opção, prevista no art. 34 da Nova Lei de Licitações, se mostra adequada ao objeto e às características da contratação em análise.

II. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo foi devidamente instruído em conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as disposições da Lei Complementar nº 190, de 31 de março de 2023.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e de seus Municípios, a formalização dos processos de execução da despesa pública é regulamentada pela Resolução nº 28, de 15 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado do RN (TCE/RN).

Nesse contexto, a movimentação ora analisada foi submetida à apreciação da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), conforme determina o art. 23 da Resolução nº 18/2022-TCE/RN, **estando condicionada a consecução do feito, mediante o atendimento das seguintes diligências, observada também a recomendação:**

III - DA RECOMENDAÇÃO

Da ausência de despacho prévio

O documento intitulado **Despacho Prévio**, emitido pelo ordenador de despesas, possui papel fundamental tanto sob o ponto de vista jurídico quanto de governabilidade e governança. Esse ato formal representa o **primeiro** crivo da autoridade competente sobre a viabilidade e a legalidade da solicitação apresentada, funcionando como um **controle prévio** da despesa e da necessidade da contratação/prorrogação.

Ao aprovar a solicitação, o ordenador autoriza formalmente o prosseguimento do processo, determinando o encaminhamento para as etapas subsequentes: a obtenção de cotações de preços, solicitação de anuência do fornecedor, verificação da existência de saldo orçamentário específico e suficiente para fazer face a despesa e demais procedimentos. Esse ato também reforça a responsabilidade do gestor em zelar pela correta instrução do processo, garantindo que haja motivação suficiente, clareza nos objetivos e economicidade na contratação.

Recomenda-se, portanto, que nos próximos procedimentos seja incluído referido documento para fins de controle e devida instrução processual.

IV - DAS DILIGÊNCIAS

a) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

a.1) Da divergência na indicação das Atas

Verifica-se junto ao Documento de Formalização da Demanda a informação de que a futura contratação será realizada em decorrência do cancelamento das Atas de Registros de Preços nº 05/2024 e 32/2024. Ao passo que no Estudo Técnico Preliminar há indicação de que a presente demanda decorre da necessidade urgente tendo em vista o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 05/2025 e 32/2025.

Considerando que referidas atas não foram acostadas aos autos, e prezando pelos princípios que regem a Administração Pública, e considerando que os procedimentos licitatórios (em geral) devem prezar, prioritariamente, pelo princípio da transparência, adotando-se os parâmetros de clareza, com informações claras, acessíveis e compreensíveis, afastando-se eventuais dúvidas. **Diligencie-se junto à unidade gestora, para fins de esclarecimentos, quanto à divergência apontada.**

a.2) Da estimativa das quantidades

O inciso I do art. 93 da Lei Complementar Municipal nº 190/2023 estabelece que deve ser definido e documentado o método utilizado para a estimativa das quantidades a serem contratadas, recomendando-se, sempre que

possível, a utilização de dados de contratações anteriores, devidamente acompanhados de memórias de cálculo ou documentos que justifiquem as estimativas realizadas.

Para tanto fora acostada planilha de acordo com as necessidades das diversas unidades de saúde, bem como em razão da expansão da rede municipal. Outrossim, como método para fins de estimativa, fora utilizado o percentual de 30% (trinta) por cento para fins de adequar às necessidades, em virtude de que o setor de planejamento aduziu pela ausência de séries históricas de consumo.

A princípio a utilização de referido percentual estar-se-ia justificado em razão da expectativa da demanda, e em virtude da implantação das novas unidades. Todavia, considerando as especificidades das novas unidades (inauguração do Hospital Municipal e expansão da rede primária, com inauguração de novas UBS) temos que, teoricamente, determinadas unidades de saúde podem utilizar uma quantidade maior ou menor de um determinado item, em comparação com outra unidade de saúde. Ou seja, tanto a inauguração de um Hospital Municipal (de médio/grande porte) como o aumento do número de unidades básicas de saúde, a princípio, não possui o condão de justificar o acréscimo **uniforme** de 30% (trinta por cento) **para todos os itens**, sem demonstração mais detalhada.

Desta forma, faz-se necessária abertura de diligência junto à unidade de saúde para **complementar** a fundamentação utilizada, de maneira a atender o que prescreve o art. 18, §1º, inciso IV da Lei 14.133/21.

b) DO TERMO DE REFERÊNCIA

b.1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Para tanto, observa-se que foram exigidas diversas condições, tais como Autorização Especial (AE) do licitante expedida pela Anvisa com situação ATIVA; autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do licitante expedida pela Anvisa com situação ATIVA; Alvará Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária do Estado ou do Município da sede do licitante; comprovação do registro dos produtos, isenção de registro, notificação ou dispensa de registro na Anvisa.

Outrossim, considerando que o procedimento adotou o critério de adjudicação por LOTE, e considerando o elevado número de itens, e suas respectivas especificidades, diligencie-se junto à unidade de origem para fins de averiguar se as condições indicadas, a título de capacidade técnica, serão exigidas referente a todos os LOTES, de modo a afastar eventual restrição de competitividade.

b.2) DOS CRITÉRIOS DE AGRUPAMENTO DOS ITENS

O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

Há situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.

Para tanto, analisando-se os itens aglutinados percebe-se que a grande maioria foram reunidos em razão das características técnicas dos materiais, observando-se sua finalidade e perfil de utilização. Todavia, é possível identificar aparente divergência em alguns itens, junto a determinados lotes. Veja a título de ilustração:

Lote 07 - trata-se de sondas e cateteres de uso geral, ao passo que o Lote 09 possui cateter nasal (item 104) e extensor para cateter (item 198), lote 20 possui cateter venoso (item 203), e lote 02 indica cateteres intravenosos (itens 65, 66, 67, 68 e 80).

Lote 04 - trata-se de materiais para curativos, ao passo que o Lote 21 também trata de curativos (avançados).

Lote 20 - reúne itens simples fabricados de madeira e borrachas em conjunto com itens de alta complexidade (cateter venoso central duplo - item 203), juntamente com item de diagnóstico com obrigação de cessão de equipamentos em comodato (item 161).

Lote 19 - contém item gel para ultrassonografia (item 163) juntamente com lâmina fosca para prevenção em vidro com borda fosca (item 171), ou seja, itens com características heterogêneas.

Portanto, recomenda-se que a unidade proceda com a revisão dos lotes (não somente dos acima indicados), em sua integralidade, de maneira que os mesmos aglutinem itens com características semelhantes, sob pena de eventual restrição de competitividade.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se que sejam sanadas as diligências supra indicadas, devendo após isso **retornar** para esta Unidade Central de Controle Interno - UCCI para deliberação, objetivando a legalidade da despesa em questão.

Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Washington José da Costa Filho**, **Controlador Geral do Município**, em 02/10/2026, às 07:49, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



Documento assinado eletronicamente por **Demétrius De Siqueira Costa**, **Diretor Jurídico**, em 02/10/2026, às 09:04, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0671707** e o código CRC **7C076B26**.